



P A R E C E R

Projeto de Lei nº 499/2023

Autoria: Deputado Abdala Fraxe

Relator: Deputado Comandante Dan

Ementa: “Dispõe sobre a flexibilização do licenciamento ambiental de competência estadual para incentivo à conclusão da rodovia BR-319”.

I – RELATÓRIO:

Na data de 23.Mai.2023 foi protocolado pelo ilustre **Deputado Abdala Fraxe**, o **Projeto de Lei nº 499/2023**, o qual, “Dispõe sobre a flexibilização do licenciamento ambiental de competência estadual para incentivo à conclusão da rodovia BR-319”.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, coube a relatoria o ilustre **Deputado Delegado Péricles**, o qual proferiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 499/2023.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CPAMADS**, e sob a relatoria do eminente **Deputado Dr. Gomes**, o qual também manifestou **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei em referência.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão e passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 499/2023 visa implementar uma série de medidas para agilizar e flexibilizar o processo de licenciamento ambiental em relação a atividades específicas realizadas dentro da faixa de domínio de rodovias em operação, com o propósito de fomentar o avanço da conclusão da rodovia BR-319. O intuito subjacente é simplificar intervenções como supressão de vegetação, estabilização de taludes, implantação de sinalização e outras ações de manutenção e expansão da rodovia.

É atribuição deste relator na competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade observar os requisitos objetivos previstos no art. 27, V, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno abaixo transcrito:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade

XVIII - Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade:

- a) política pública, programas, projetos e atividades relativas ao transporte, trânsito e mobilidade;
- b) sistema estadual de transporte, envolvendo todos os meios e as condições de acesso aos usuários;
- c) ordenação, exploração, concessão e funcionamento dos terminais e vias de transporte;
- d) fiscalização e educação para a segurança no transporte e trânsito;
- e) acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

A rodovia BR-319 detém uma relevância crucial para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas. Seu término pode catalisar o acesso a regiões remotas, propiciando o escoamento de mercadorias, o crescimento do turismo e a conexão regional.

A flexibilização das normas de licenciamento ambiental para atividades na faixa de domínio da rodovia viabilizará a execução ágil e eficiente de obras voltadas à manutenção, expansão e aprimoramento da infraestrutura viária.

A redução das complexidades burocráticas e das barreiras regulatórias pode atrair investimentos tanto do setor público quanto privado, catalisando a criação de empregos e o fomento da atividade econômica local.

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade

O projeto estabelece salvaguardas para evitar a supressão indiscriminada de vegetação e requer a adoção de medidas para mitigar os impactos ambientais. A isenção do licenciamento é limitada a contextos específicos e não implica negligência no que tange à preservação ambiental.

O projeto também incorpora a importância da consulta em casos relacionados a reservas e áreas de preservação permanente, garantindo a participação ativa dos órgãos ambientais em decisões de alta relevância.

A proposta do legislador é que, em segmentos da rodovia sob competência do governo estadual para licenciamento ambiental, atividades como a supressão de vegetação nativa secundária e a realização de obras na faixa de domínio, como a instalação de praças de pedágio, fiquem dispensadas da exigência de licenciamento.

É sabido que a faixa de domínio é a região lateral das rodovias, contígua à faixa de tráfego, utilizada para acostamento e para a construção de estruturas de apoio. A sua largura varia conforme o tipo de rodovia e a entidade responsável. Conforme informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a faixa de domínio da BR-319 pode alcançar até 50 metros de largura.

Devemos lembrar que, por vezes, o processo de licenciamento ambiental pode obstaculizar até mesmo atividades básicas e regulares nas faixas de domínio rodoviárias, como



Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade

manutenção de rotina (poda e corte de vegetação), intervenções e criação de terceiras faixas, entre outras. Por essa razão, é imprescindível regulamentar essa matéria no âmbito do Estado do Amazonas, a fim de evitar entraves que possam prejudicar intervenções básicas, indispensáveis à recuperação da BR-319.

É salutar observar que o projeto contempla a necessidade de consulta em situações que envolvam reservas e áreas de preservação permanente, assegurando a participação ativa dos órgãos ambientais em decisões de grande relevância. Essa medida contribui para um equilíbrio adequado entre desenvolvimento e preservação.

Logo, após verificar questões temáticas desta Comissão, certifica-se que, não há óbices a propositura a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei sob análise, vez que não contraria a legislação existente com mérito relevante da matéria.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito **VOTO FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 499/2023**, de autoria da eminente **Deputado Abdala Fraxe** e o faço alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente PARECER, e ainda no que preconiza o art. 27, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.



Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade, da Assembleia Legislativa do
Estado do Amazonas, em Manaus, 09 dias do mês de agosto de 2023.

DEPUTADO COMANDANTE DAN

Relator



Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 14/08/2023 13:06:31
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 10/08/2023 15:10:43
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 10/08/2023 15:00:45

